



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720031/2016-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Embargante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito comercial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar o lapso manifesto suscitado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face de decisão exarada na sessão plenária de 15/04/2019, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário e recurso de ofício, decidindo o **Acórdão n.º 1402-003.851**, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE VERIFICADO. CABIMENTO.

Cabe a aplicação de multa qualificada quando verificado o evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo.

Os embargos declaratórios do contribuinte já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminar e parcialmente, em relação “Lapso manifesto - erro na ementa”.

No exprimir do Despacho de Admissibilidade preliminar e prévio a respeito deste item:

A embargante aduz que o auto de infração discutido no presente processo é relativo a IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas de amortização de ágio e com JCP, mas não há na ementa menção quanto aos JCP e à CSLL.

Em relação à decisão embargada, tem-se que a discussão acerca da glosa de ágio tem como matéria principal o IRPJ e a CSLL como reflexo.

Assim, a falta de menção apenas à CSLL não caracteriza vício, mas no que se refere à ausência de menção na ementa à matéria JCP verifica-se a ocorrência de lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado.

Primeiramente, os embargos de declaração está abordados no art. 65 e 66 do anexo II do Ricarf (Regimento Interno do CARF – Portaria MF Nº 343, de 09/06/2015, com alterações posteriores até a presente data), nos seguintes termos:

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam

manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Ou seja, materialmente, os embargos só podem ser admitidos se o acórdão embargado contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

No caso concreto, estamos falando da ausência de parte das matérias discutidas no acórdão na respectiva ementa, o que no entender do despacho de admissibilidade prévio, configura-se como um lapso manifesto.

Contudo, a ementa não tem a função de fundamentar a decisão.

Como já consignado em decisão do STJ:

“A ementa não é parte essencial do acórdão, mas resumo da(s) tese(s) decidida(s) no julgado, de modo que presentes o relatório, os fundamentos da decisão e a parte dispositiva, não se declara a nulidade do julgado, ainda mais quando tal

proceder não render qualquer prejuízo à parte que a alegou”. (REsp 995.751/SP, Rel. Min. Eliana Calmon - STJ)

Assim, não vislumbro que tal acatamento esteja albergado pelas hipóteses de admissão de embargos, como descrito anteriormente.

Contudo, para evitar maiores discussões, acolho os embargos, para incluir no ementário do acórdão n.º 1402-003.851 a seguinte ementa:

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito comercial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários.

Destarte, com estas ponderações, CONHEÇO aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso suscitado no acórdão n.º 1402-003.851.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges